



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
Secretaria de Acompanhamento Econômico

Parecer nº 164 /COGSE/SEAE/MF

Brasília, 25 de abril de 2001.

**Referência:** Ofício nº 544/01 GAB/SDE/MJ, de 08 de fevereiro de 2001.

**Assunto:** ATO DE CONCENTRAÇÃO n.º 08012.000750/01-43.

**Requerentes:** Terra Networks Brasil S/A e Martha Alves Menezes & Cia Ltda.

**Operação:** Aquisição pela Terra Networks Brasil S/A de sua empresa franqueada e Martha Alves Menezes & Cia Ltda. no setor de provimento de acesso e outros serviços relacionados à Internet.

**Recomendação:** aprovação, sem restrições.

**Versão:** pública.

---

O presente parecer técnico destina-se à instrução de processo constituído na forma da Lei n.º 8.884, de 11 de junho de 1994, em curso perante o Sistema Brasileiro de Defesa da Concorrência – SBDC.

Não encerra, por isto, conteúdo decisório ou vinculante, mas apenas auxiliar ao julgamento, pelo Conselho Administrativo de Defesa Econômica - CADE, dos atos e condutas de que trata a Lei.

A divulgação de seu teor atende ao propósito de conferir publicidade aos conceitos e critérios observados em procedimentos da espécie pela Secretaria de Acompanhamento Econômico - SEAE, em benefício da transparência e uniformidade de condutas.

A Secretaria de Direito Econômico do Ministério da Justiça solicita à SEAE, nos termos do Art. 54 da Lei n.º 8.884/94, parecer técnico referente ao ato de concentração entre as empresas Terra Networks Brasil S/A e Martha Alves Menezes & Cia Ltda.

## **1. Das Requerentes**

### **1.1 Adquirente**

1. A Terra Networks S/A (doravante denominada “Terra”) é uma empresa pertencente ao Grupo Telefónica, de nacionalidade espanhola, com sede na Vía de las Dos Catillas, 33, Complejo Attica, Edeficial Pozuello de Alarcarón, 28223, em Madri, na Espanha. Criada

em dezembro de 1998, a Terra Networks S/A tem como objeto o provimento de acesso à Internet e outros serviços baseados no protocolo Internet (IP), a oferta de serviços e conteúdos interativos, a realização de ofertas a clientes no âmbito interativo, bem como a identificação, financiamento e desenvolvimento de oportunidades de negócio utilizando-se da Internet como meio.

2. No Brasil, a o Grupo Telefónica, especializado em soluções de telecomunicações, deu início às suas operações em 1996, como participante do consórcio que adquiriu o controle da Companhia Riograndense de Telecomunicações – CRT. Em junho de 1999, por intermédio de sua controlada Telefónica Interactiva S/A, associou-se à RBS Administração e Cobranças Ltda., sociedade do grupo RBS, com o propósito de adquirir o controle da Nutec Informática S/A.<sup>1</sup> Entretanto, em agosto do mesmo ano, as referidas empresas decidiram encerrar a parceria, restando o Grupo Telefónica como único controlador da Nutec, cuja denominação passou a ser Terra Networks Brasil S/A, com sede na Rua Silvério, 1.111, Porto Alegre, Estado do Rio Grande do Sul.

3. Desde o início de suas operações no país, a Terra tem efetuado diversas aquisições em todo território brasileiro, com destaque para negociações com empresas provedoras de acesso à Internet.<sup>2</sup> Seu foco de atuação são os serviços relacionados à Internet, dentre os quais vale mencionar o provimento de acesso discado e dedicado à Internet, a venda de espaço para publicidade virtual e a intermediação de transações comerciais via rede. Seu faturamento mundial relativo ao exercício de 1999 foi de US\$ 23.118 milhões e, no Brasil, de US\$ 4.909 milhões.

## **1.2 Adquirida**

4. A empresa Martha Alves Menezes & Cia Ltda. é uma sociedade por quotas de responsabilidade limitada, com sede na Av. 24 de maio, 666, na cidade de Santana do Livramento, no Estado do Rio Grande do Sul. A empresa possui um contrato de franquia com a requerente Terra para utilização de seus produtos e serviços, atuando no provimento de acesso à Internet por linha discada e na hospedagem de páginas virtuais (*webhosting*) à

---

<sup>1</sup> Ato de concentração n.º 0812.006253/99-46, em análise no Sistema Brasileiro de defesa da Concorrência.

<sup>2</sup> As operações estão descritas sucintamente pelas requerentes nos autos do processo.

pessoas físicas e jurídicas. Segundo o contrato de franquia fornecido, item 5.1, a base territorial da empresa franqueada era definida pelo conjunto das seguintes cidades: a cidade-sede da franqueada, Santana do Livramento, mais as cidades de Quaraí e Rosário, no Rio Grande do Sul. As requerentes não informaram a existência de pontos de presença da adquirida em outras localidades.<sup>3</sup> A Martha Alves Menezes & Cia Ltda. apresentou um faturamento de R\$ 66.040,97 no ano de 2000, provendo acesso a 442 assinantes. O capital de sua sociedade, antes da operação, era distribuído entre os sócios como mostra o quadro N.º 1.

**Quadro N.º 1**

**Composição societária da Martha Alves Menezes & Cia Ltda.**

<b>Sócios</b>	<b>Participação societária</b>
Martha Alves de Menezes	50%
José Cláudio Alves Menezes	25%
Luís Roberto Menezes	25%
<b>Total</b>	<b>100%</b>

Fonte: requerentes.

## **2. Da Operação**

5. A operação notificada consiste na aquisição pela Terra Networks Brasil S/A da plataforma de assinantes dos serviços de acesso à Internet, hospedagem de páginas, registro de domínio e equipamentos, bem como dos direitos e das ações dos respectivos contratos, escritos ou não da empresa Martha Alves Menezes & Cia Ltda., conforme descrito no “Contrato Particular de Compra e Venda”, fornecido pelas requerentes. A operação, que não foi apresentada a nenhuma outra agência antitruste, data de 15 de janeiro de 2001 e teve o valor de R\$ (sigilo).<sup>4</sup>

6. As requerentes alegam que a notificação do ato somente se faz necessária para dar cumprimento ao § 3º do artigo 54 da lei 8.884, de junho de 1994, em virtude de ser a requerente Martha Alves Menezes & Cia Ltda. uma franqueada da Terra Networks Brasil

<sup>3</sup> Pontos de Presença (PDP), “popservers”, ou “PoP” são meios pelos quais o usuário pode acessar a Internet fazendo uma chamada telefônica local, mesmo que seu provedor esteja sediado em outra cidade. Funcionam como filiais em mercados regionais ou podem ser supridos por um provedor de “backbone”, que estabelece um contrato de serviço específico para tal finalidade.

<sup>4</sup> As requerentes solicitam sigilo quanto ao valor da operação, pois alegam ser informação privilegiada, que poderia colocá-las em desvantagem perante os demais concorrentes.

S/A que obteve, por intermédio de seu grupo de empresas mundial, faturamento bruto anual superior a R\$ 400.000.000,00. Afirmam, no entanto, que da operação não resulta qualquer alteração no mercado de provimento à Internet.

### **3. Considerações Sobre a Natureza da Operação**

7. De acordo com o contrato de franquia fornecido pelas requerentes, depreende-se que a obrigatoriedade do uso da marca da adquirente e a exclusiva comercialização de seus produtos e serviços nas cidades de Santana do Livramento, Quaraí e Rosário pela franqueada, já configurava, de fato, a presença da empresa Terra Networks Brasil S/A nestes mercados antes da operação. Nos termos do contrato de franquia, a empresa franqueada já pertencia à rede de serviços da empresa adquirente, de onde se pode concluir que a aquisição de seus ativos pela Networks Brasil S/A não resulta em alteração das participações de mercado (*market share*) nem sugere possibilidades de exercício unilateral ou coordenado de poder de mercado.

### **4. Recomendação**

8. A aquisição efetuada pela Terra Networks Brasil S/A não sugere impactos negativos nos mercados de serviços relacionados à Internet, uma vez que a adquirente já atuava indiretamente nas cidades de Santana do Livramento, Quaraí e Rosário, por intermédio de sua empresa franqueada (a adquirida), antes da operação. Diante do exposto, conclui-se que a operação é passível de aprovação, do ponto de vista da concorrência.

À apreciação superior.

LUÍS HENRIQUE D'ANDREA  
Coordenador

CLEVELAND PRATES TEIXEIRA  
Coordenador-Geral de Comércio e Serviços

De acordo.

CLAUDIO MONTEIRO CONSIDERA  
Secretário de Acompanhamento Econômico